



MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.162.864/0001-48



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referente ao Processo Licitatório nº 077/2026

Pregão Presencial nº 009/2026

Objeto: Registro de Preços de serviços de borracharia para manutenção da frota da Prefeitura Municipal de Riolândia-SP, com execução parcelada pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e quantidades contidas no Anexo I - Termo de Referência.

Trata-se de impugnação ao Edital em epígrafe apresentada pela empresa **JP BELEZE LTDA**, CNPJ nº 54.054.937/0001-79, com sede na Rua dos Expedicionários, Nº 1029. Centro, Ourinhos/SP, representada pelo seu sócio Jean Pierre Beleze. A presente impugnação foi enviada através do e-mail ouripneu@ouripneu.com para o e-mail licitacoes@riolandia.sp.gov.br.

A Impugnação é tempestiva, uma vez que o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Portanto, **ADMITO** o Pedido de Impugnação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade.

A impugnante alega, em resumo:

“Compulsando o edital e seus anexos é possível verificar restrição à competitividade ao certame [...] tendo em vista que exige-se OBRIGATORIAMENTE que o licitante vencedor deverá possuir sede ou filial num raio de até 100 (cem) quilômetros do Município de Riolândia/SP”.

Com a impugnação, a Licitante requer a modificação do presente Edital para a “retirada da restrição à participação e, por conseguinte, a republicação do Edital”.

Recebido o pedido de impugnação na Diretoria Municipal de Licitações e Contratos, o Agente de Contratação apresenta a análise do mérito e posteriormente a decisão sobre o pedido de impugnação.

1) ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

De início cumpre-nos ressaltar que todo o processo licitatório em questão é regido pelo seu Edital, pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 3059. Embora a impugnante JP BELEZE LTDA tenha apresentado suas alegações, é importante destacar que todo o processo licitatório, desde sua fase preparatória, foi conduzido em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes.

Cumpramos informar que todos os envolvidos na fase preparatória do referido Processo Licitatório, responsáveis pela elaboração do Documento de Formalização de



MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.162.864/0001-48



Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), sendo estes os documentos anteriores ao Edital, também agiram em obediência ao artigo 37, inciso XXX, da Constituição Federal:

Artigo 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Destaca-se, antes da análise das razões da impugnação, que nos termos dos artigos 20 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, na redação da Lei nº 13.655/2018, a decisão administrativa nas esferas controladora e administrativa não se baseará em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da medida, devendo-se levar em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. A paralisação de certame destinado a assegurar a continuidade da prestação de serviços de borracharia para manutenção da frota da Prefeitura Municipal de Riolândia, produziria consequências práticas incompatíveis com o interesse público.

A partir do exposto acima, parte-se para a análise das razões da impugnação.

A premissa base da Impugnante de que a suposta restrição geográfica esteja baseada pelo Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 é **completamente infundada**.

No Estudo Técnico Preliminar (ETP) da contratação, elaborado pela Diretoria Municipal de Transportes, consta o seguinte tópico: “QUANTO A NECESSIDADE DE SEDE OU FILIAL NUM RAIO DE ATÉ 100 (CEM) QUILOMETROS DO MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA”.

“A delimitação geográfica de até 100 (cem) quilômetros do Município de Riolândia foi estabelecida em razão da necessidade de garantir atendimento compatível com a utilização da frota municipal. O Município de Riolândia utiliza, diariamente, sua frota municipal para o transporte de pacientes e estudantes, em deslocamentos para as principais cidades da região, como Votuporanga, São José do Rio Preto e Fernandópolis. Conforme demonstrado abaixo, as localidades estão abrangidas pelo raio estabelecido. Além disso, a delimitação geográfica abrange ainda as diversas cidades vizinhas de Riolândia, como Cardoso, Paulo de Faria e Pontes Gestal.

[...]

a delimitação geográfica da futura contratada constitui fator relevante para a redução do tempo de indisponibilidade dos veículos e para a manutenção da continuidade dos serviços públicos realizados pelos veículos da frota municipal.



MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.162.864/0001-48



Dessa forma, a limitação geográfica estabelecida não tem por finalidade privilegiar empresas sediadas na região, mas assegurar condições operacionais compatíveis com a execução dos serviços, especialmente na rapidez e agilidade no atendimento e à necessidade de disponibilidade dos veículos da frota oficial de Riolândia”

Conforme imagem abaixo, retirada do ETP, o raio de 100 (cem) quilômetros a partir de Riolândia abrange diversos municípios ao redor, com cidades-polo da região (Jales, Fernandópolis, Votuporanga e São José do Rio Preto), cidades-polo do interior do estado de Minas Gerais (Frutal) e diversas cidades vizinhas de Riolândia, como Cardoso, Paulo de Faria, Pontes Gestal, Américo de Campos, Orindiúva, etc.



O princípio da competitividade, supostamente restringido pela cláusula editalícia, encontra-se diretamente em confronto com os princípios do interesse público e da eficiência, dispostos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A partir das Orientações e Jurisprudência do TCU¹, a competitividade busca “sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado”, enquanto o interesse público visa garantir que “atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos” e a eficiência “no contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”.

¹ Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/#_ftn29>. Acesso em: 28 ago. 2026.



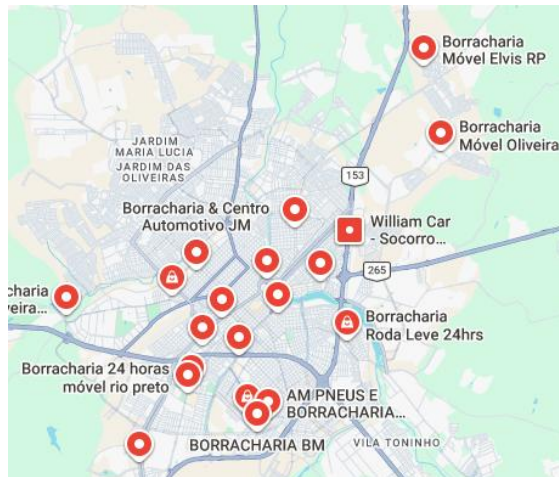
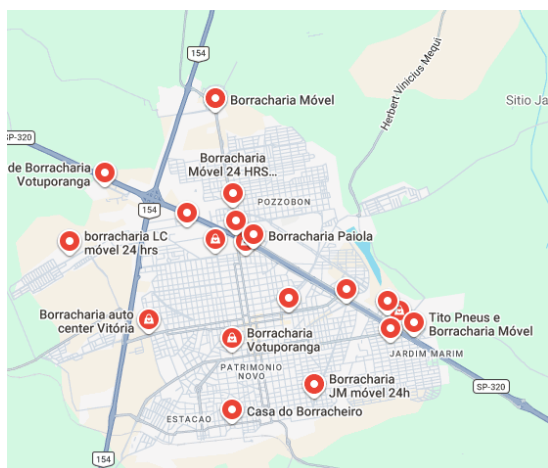
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.162.864/0001-48



Embora não tenha sido abordado pelo Estudo Técnico Preliminar, foi realizada pesquisa pelo Google para a verificação do universo de empresas aptas a participarem do certame, de forma a comprovar que não há o “direcionamento indireto da licitação, a poucos licitantes” citado pela Impugnante.



Como mostrado nas imagens acima, existem diversas borracharias cadastradas na ferramenta Google Maps nas cidades-polo de Votuporanga e de São José do Rio Preto, além dos estabelecimentos não cadastrados na ferramenta nessas cidades e dos diversos municípios que estão cobertos pelo raio de 100 km a partir de Riolândia que não foram pesquisados, mas que podem possuir empresas aptas a participar do certame. Portanto, é correto afirmar que não restrição a competitividade.

Considerando o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, inciso I, o processo licitatório tem por objetivo “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”. A cláusula editalícia não visa a restrição de competitividade nem o desenvolvimento regional, mas a prevenção dos riscos de inexecução contratual e exequibilidade real das propostas. Dessa forma, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública de Riolândia inclui medidas para que o Município não seja prejudicado por possíveis inexecuções contratuais.

No processo TC-012167.989.26-8, é citado pelo Ministério Público de Contas que “restrições de natureza geográfica somente se mostram compatíveis com o regime jurídico das contratações públicas quando evidenciada, de forma objetiva, sua indispensabilidade para a adequada execução do objeto”.

É possível afirmar que, para o objeto do certame, foi evidenciado através do Estudo Técnico Preliminar que a restrição de natureza geográfica é compatível e indispensável para a adequada execução do objeto e, caso retirada, poderia incorrer em inexecuções contratuais, que seriam muito mais danosas ao interesse público.

Destaca-se que o item 9. Entrega e Critérios de Aceitação do Objeto do Anexo I – Termo de Referência trata dos prazos máximos para a execução dos serviços, mas que



MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.162.864/0001-48



a Administração Pública não pode se pautar sempre pelo prazo máximo para este objeto em específico, correndo o risco de deixar veículos da frota municipal parados em locais esperando por assistência/socorro ou veículos esperando por 3 (três) dias para a execução do serviço, em virtude da necessidade de longos deslocamentos de empresas interessadas para a execução de serviços de baixa complexidade.

Por fim, observa-se que a modificação pleiteada pela impugnante poderia comprometer a eficiência administrativa, retardando o fornecimento e, consequentemente, impactando negativamente a prestação dos serviços públicos.

2) DA DECISÃO

Dessa forma, sem mais considerações, **CONHEÇO** a Impugnação apresentada pela empresa **JP BELEZE LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Edital impugnado, diante da comprovação de sua legalidade e regularidade.

Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da impugnação do Edital e posterior adjudicação e homologação do certame, pois apenas faz uma contextualização documental com base naquilo que lhe foi conduzido, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 28 de agosto de 2026.

LEONARDO GARCIA DE AMARAL

Agente de Contratação